



Solução de Consulta nº 24 - Cosit

Data 23 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REIDI. AFRETAMENTO. FATURAMENTO DIRETO.

O afretamento, espécie do gênero locação quando o bem locado é uma embarcação, não se encontra contemplado entre as hipóteses que de forma exaustiva foram listadas pelo legislador para fins de suspensão de exigência da Cofins no âmbito do Reidi.

A suspensão de exigência da Cofins no âmbito do Reidi de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, alcança a locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos somente quando:

- a) a locação é contratada diretamente pela pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e
- b) aqueles bens são utilizados pela beneficiária do Reidi em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.

A existência, em contrato firmado entre terceiras partes, de cláusula de “faturamento direto” prevendo a emissão de notas fiscais pela contratada, em nome da pessoa jurídica habilitada ao Reidi, não supre a exigência de realização das aquisições de bens e serviços e da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos de forma direta, pela pessoa jurídica titular do projeto habilitada no Reidi ou por pessoa jurídica co-habilitada, para fruição dos benefícios do regime.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 565 a 569; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º e 4º; IN RFB nº 758, de 2007, arts. 2º e 4º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. AFRETAMENTO. FATURAMENTO DIRETO.

O afretamento, espécie do gênero locação quando o bem locado é uma embarcação, não se encontra contemplado entre as hipóteses que, de forma exaustiva, foram listadas pelo legislador para fins de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do Reidi.

A suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do Reidi de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, alcança a locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos somente quando:

- a) a locação é contratada diretamente pela pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e
- b) aqueles bens são utilizados pela beneficiária do Reidi em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.

A existência, em contrato firmado entre terceiras partes, de cláusula de “faturamento direto” prevendo a emissão de notas fiscais pela contratada, em nome da pessoa jurídica habilitada ao Reidi, não supre a exigência de realização das aquisições de bens e serviços e da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos de forma direta, pela pessoa jurídica titular do projeto habilitada no Reidi ou por pessoa jurídica co-habilitada, para fruição dos benefícios do regime.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 565 a 569; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º e 4º; IN RFB nº 758, de 2007, arts. 2º e 4º.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, que declara atuar na área marítima, mediante o fretamento ou afretamento de suas embarcações, entre outras atividades correlatas constantes do seu objeto social, formulou consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na qual pretende dirimir dúvida acerca da aplicação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), expondo os seguintes fatos e considerações:

- a) Foi contratada na modalidade “time charter”¹, mediante contrato de afretamento de embarcação para navegação de apoio marítimo.
- b) Conforme consta das “*considerações iniciais*” do referido contrato de afretamento, informa que sua contratante é “*adjudicatária da execução, em regime de empreitada integral por preço global, da elaboração dos projetos executivos e execução das obras para construção de quebra-mar misto*”... conforme os termos do Contrato de Empreitada celebrado” entre a mesma e uma terceira pessoa jurídica.

¹ Que, esclarece, ser definida, consoante inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.432/97, como sendo aquela em que o afretador recebe a embarcação armada e tripulada para operá-la por tempo determinado.

- c) Deduz existir entre a sua contratante e citada terceira pessoa jurídica, uma relação jurídica civil de empreitada, consistindo o afretamento de embarcação tão somente em um meio ou "ferramenta" a ser utilizado por sua contratante na *"execução das obras para construção de quebra-mar misto"*.
- d) Informa ter a terceira aderido ao Reidi, conforme Portaria expedida pela Secretaria Especial de Portos.
- e) E afirma haver no contrato de afretamento firmado com a sua contratante, cláusula expressa prevendo a figura do *"faturamento direto"*, significando o recebimento do valor do frete contratado diretamente da terceira com a qual sua contratante mantém contrato de empreitada.

2

Após a exposição acima, a consulente:

a) Alegando considerar-se *"que o negócio jurídico celebrado entre"* ela e a sua contratante *"guarda pertinência exclusiva com **contrato tipicamente marítimo** (afretamento de embarcação)"*, questiona se *"é possível enquadrar este negócio jurídico em alguma hipótese de suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS prevista no REIDI"*.

b) E considerando-se que a terceira pessoa jurídica com a qual sua contratante mantém contrato de empreitada aderiu ao Reidi, *"considerando-se um possível enquadramento do afretamento de embarcação em uma das hipótese de suspensão"*; considerando-se que citada terceira não é parte do contrato de afretamento, *questiona se "é possível que o "faturamento direto" do valor do frete, por si só, tenha o condão de provocar a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS prevista no REIDI"*.

Fundamentos

3. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

4. No âmbito da RFB o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

5. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se

sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

7. Consta-se da petição apresentada na presente consulta, que o interessado, na condição de fretador, postula a esta Secretaria dois esclarecimentos:

7.1. se o afretamento de embarcações enquadra-se em uma das hipóteses de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins contempladas no Reidi; e

7.2. em caso de resposta positiva ao questionamento 7.1., se o benefício subsiste ainda que o contrato de afretamento tenha cláusula expressa prevendo o faturamento direto, segundo a qual o fretador recebe o valor do frete diretamente de pessoa jurídica habilitada ao Reidi, com a qual a sua contratante mantém contrato de execução por empreitada de obras de construção civil.

8. Cabem inicialmente algumas considerações sobre a natureza do afretamento:

8.1. Na obra “Dicionário Jurídico”, de De Plácido e Silva, 27ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2008, encontram-se as seguintes definições:

*“AFRETAMENTO – Como tal se designa o contrato pelo qual, mediante um preço ou aluguel ajustado (frete), um dos contratantes, proprietário de navio ou qualquer embarcador (fretador), concede ou **aluga** a outra contratante (afretador) o uso parcial ou total do navio ou da embarcação, para transporte de mercadorias e de outros objetos. Também se diz **fretamento** ...”.*

*“FRETAMENTO – De fretar (tomar ou receber a frete), entende-se o **contrato de locação de um navio ou de uma embarcação**.
Diz-se, também, afretamento.*

Mas distinguindo-se propriamente de afretamento, em que se tem a locação do navio por inteiro ou em parte, fretamento assinala ou discrimina toda espécie de transporte ou contrato de transporte ou condução a frete.”

*“AFRETADOR – Diz-se da pessoa que freta **ou aluga** um navio, ou parte deste, para o transporte de mercadorias, ou simplesmente que contrata o transporte de mercadorias mediante o pagamento do frete ajustado.”*

“FRETE – (...) É pois, a designação dada a todo a todo preço porque se faz o transporte ou a condução de uma coisa.

O frete se mostra obrigação do afretador ou do locatário da embarcação afretada, como de qualquer carregador ao condutor da mercadoria ou carga”.

8.2. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, citada pela interessada, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, traz em seu bojo as seguintes definições:

“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

(...)”

8.3. Por sua vez, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, ao tratar dos Contratos em Geral, assim dispôs sobre a Locação de Coisas:

“Art. 565. *Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.*

Art. 566. *O locador é obrigado:*

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. *Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do **aluguel**, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.*

Art. 568. *O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.*

Art. 569. *O locatário é obrigado:*

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais ao uso regular”.

8.4. Da integração das disposições supratranscritas, pode-se concluir que o aluguel é a remuneração devida pela locação de coisas, e que o afretamento é espécie de referido gênero na qual uma pessoa (afretador) aluga uma embarcação de outra pessoa (fretador) para o desenvolvimento de uma determinada tarefa mediante contrato.

9. O Reidi foi inicialmente instituído pela Medida Provisória (MP) n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, tendo como beneficiários, como se constata no *caput* do art. 2.º de referida lei, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transporte, portos, energia, saneamento básico e irrigação:

“Art. 2.º. É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1.º. (...)”

10. Referido regime beneficia, sob condições, com a suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as vendas no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, bem como a prestação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, e a locação de diversos equipamentos para utilização em obras de infraestrutura, quando esses são adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi, ou a elas prestados ou a elas locados, conforme arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 11.488, de 2007:

“Art. 3.º. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1.º. (...)”

“Art. 4.º. No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º. (...)

§ 2º. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi”.

11. Ademais, no âmbito do Reidi, são beneficiados com a suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, a importação daqueles mesmos produtos e serviços tratados no inciso I do art. 3º e no inciso I do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, como se observa do inciso II do art. 3º e do inciso II do art. 4º de referida lei, acima transcritos.

12. A normatização infralegal do Reidi encontra-se positivada no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa (IN) RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, dos quais extraem-se os seguintes comandos:

Decreto nº 6.144, de 2007

“Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;(Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime;(Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para

incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)”

IN RFB nº 758, de 2007

“Art. 2º. *O Reidi suspende a exigência da:*

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1367, de 20 de junho de 2013)

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1367, de 20 de junho de 2013)

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1367, de 20 de junho de 2013)

13. Observa-se que tanto a Lei nº 11.488, de 2007 (art. 4º, § 2º), quanto o Decreto nº 6.144, de 2007 (art. 2º, inciso I, alínea “d”), e a IN RFB nº 758, de 2007 (art. 2º, inciso I, alínea “d”) preveem a suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Cofins no caso de locação de **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura, não incluindo as embarcações entre os bens elegíveis para tal fim.**

14. Nesse sentido, pode-se concluir que o afretamento, por ser espécie do gênero locação quando o bem locado é uma embarcação, não se encontra contemplado entre as hipóteses que, de forma exaustiva, foram listadas pelo legislador para fins de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do Reidi.

15. Importante aqui o registro de que no âmbito da legislação tributária, quando o legislador pretendeu dar à locação de embarcações (afretamento) o mesmo tratamento concedido à de máquinas e equipamentos, ele o fez citando-as de forma expressa, como se constata, por exemplo, no dispositivo abaixo transcrito:

Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

.....

*IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, **embarcações** e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;”*

16. E observe-se da integração do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, da alínea “d” do inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, e da alínea “d” do inciso I do art. 2º da IN RFB nº 758, de 2007, que a suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam aqueles dispositivos alcançam a locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos quando:

16.1. contratada diretamente pela pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

16.2. aqueles bens são utilizados pela beneficiária do Reidi em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.

17. Note-se que mesmo se tratando de afretamento por tempo (“*time charter*”), contrato complexo em que além da locação da embarcação, há a disponibilização da tripulação pelo fretador, a conclusão acima não seria diferente, pois, ainda que se vislumbrasse nesse caso também uma obrigação de fazer (prestação de serviços), restaria desatendida a condição de que o serviço prestado seja aplicado em obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

18. Ainda que à luz do acima exposto esteja afastada no âmbito do Reidi, por falta de expressa previsão na legislação aplicada, a suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o valor do afretamento de embarcações, deve ser pontuado que a existência em contrato firmado entre terceiras partes, de cláusula de “faturamento direto” prevendo a emissão de notas fiscais pela contratada em nome da pessoa

jurídica habilitada ao Reidi não supre a exigência da realização das aquisições de bens e serviços e da locação de bens amparadas pelo regime **de forma-direta** pela pessoa jurídica titular do projeto habilitada ao Reidi ou por pessoa jurídica co-habilitada, a teor do que, em termos gerais, dispõem o art. 4º do Decreto nº 6.144, de 2007, e o art. 4º da IN RFB nº 758, de 2007, e, de forma específica, para cada hipótese de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecem o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, e o art. 2º da IN RFB nº 758, de 2007.

Conclusão

19. À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada, esclarecendo-se ao interessado que:

19.1. o afretamento, espécie do gênero locação quando o bem locado é uma embarcação, não se encontra contemplado entre as hipóteses que, de forma exaustiva, foram listadas pelo legislador para fins de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do Reidi; e

19.2. a suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do Reidi de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, alcança a locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos somente quando:

19.2.1. a locação é contratada diretamente pela pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

19.2.2. aqueles bens são utilizados pela beneficiária do Reidi em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e;

19.3. a existência, em contrato firmado entre terceiras partes, de cláusula de “faturamento direto” prevendo a emissão de notas fiscais pela contratada em nome da pessoa jurídica habilitada ao Reidi não supre a exigência de realização das aquisições de bens e serviços, e da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos de forma direta pela pessoa jurídica titular do projeto habilitada no Reidi ou por pessoa jurídica co-habilitada, para fruição dos benefícios do regime.

(assinado digitalmente)

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(assinado digitalmente)

KEYNES INÊS M. R. SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(assinado digitalmente)

LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E
SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit – 7ª RF - Substituto

Assinado digitalmente
REGINA COELI ALVES DE MELLO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit – 8ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit